Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha - Bom Jesus da Penha - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000303

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/09/25000303

Número / Ano	000303/2025
Data / Horário	25/09/2025 - 15:54:44
Assunto	Projeto de Lei nº 22/2025 de autoria do Executivo Municipal que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial para pagamento de despesa de exercício anterior".
Interessado	Rone Andre de Lima - Prefeito Municipal
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Projeto de Lei
Número Páginas	18
Emitido por	admin

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - CENTRO - FONE: (35) 3563-1208
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 22/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial para pagamento de despesa de exercício anterior.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus da Penha - MG, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor total de **R$ 65.921,86** (Sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), incorporando-o ao orçamento do exercício vigente, nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal
Unidade: 006 – Fundo Municipal de Saúde
Subunidade: 001 - Serviço de Saúde – Recursos Próprios
Função: 10 – Saúde
Subfunção: 302 – Assistência hospitalar e ambulatorial
Programa: 0008 – Saúde para Todos
Projeto/Atividade: 2.043 – Manutenção do MAC – Rec. Próprios
339092– Despesas de exercícios anteriores..R$ 65.921,86

Art. 2°. Nos termos do §1° do art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, o crédito especial de que trata o art. 1° será aberto mediante a anulação da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal
Unidade: 006 – Fundo Municipal de Saúde
Subunidade: 001 - Serviço de Saúde – Recursos Próprios
Função: 10 – Saúde
Subfunção: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 0000 – Encargos Especiais
Projeto/Atividade: 0.113 – Subvenções a Entidades Filantrópicas de Saúde
335043– Subvenções sociais..R$ 65.921,86

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus da Penha, 23 de setembro de 2025.

RONE ANDRÉ DE LIMA
Prefeito Municipal

OLIVEIRA FRAGA
advogados

EXMOS. SRS. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA PENHA e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROTOCOLO Nº 958/2025
LIVRO N.o 6 FLS [illegible]
DATA [illegible]/05/25
Encarregado

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE PASSOS – **CISMIP**, inscrito no CNPJ sob o nº [illegible]/0001-87, com sede na Rua Deputado Lourenço de Andrade, nº 604, centro, Passos-MG, neste ato representado pelo seu presidente, o Sr. Prefeito do Município de Itaú de Minas, NORIVAL LIMA, por intermédio de sua assessoria jurídica, conforme reunião presencial realizada na sede desta Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha, vem à honrosa presença de V. Exas., requerer o efetivo pagamento dos valores pendentes de serviços realizados, descritos na Nota Fiscal nº 247/2025, no importe de R$ 65.921,86 (sessenta e cinco mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), porquanto representa serviços previamente solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde desta cidade.

Conforme documentos anexos, os procedimentos foram encaminhados, via e-mail, pela Secretaria Municipal de Saúde, com atendimentos de munícipes devidamente comprovados pelos prestadores de serviços.

Os atendimentos, em sua grande maioria, ocorreram na última quinzena de dezembro/2024, com alguns poucos procedimentos anteriores, dos meses de agosto e novembro/2024, realizados na Santa Casa de São Sebastião do Paraíso, encaminhado a destempo por falha no faturamento daquela instituição.

Todavia, não há dúvida na prestação dos serviços.

Ocorre que, como de costume, apurados os procedimentos realizados, foi o relatório encaminhado à Secretaria de Saúde deste Município para verificação e autorização da emissão da nota fiscal;

obtendo o retorno da impossibilidade de pagamento das despesas, [illegible] da gestão anterior.

Todavia, em que pese as imposições legais de responsabilidade fiscal e das obrigações impostas aos gestores em final de mandato, os serviços realizados em absoluta boa-fé, devidamente solicitados por esse Município, devem ser quitados, independentemente de modificação da gestão política do Município, porquanto a administração municipal é contínua, independente de quem esteja à frente da gestão.

Em primeiro ponto que precisa ser destacado, o CISMIP, Organização Social assim qualificada por esse Município, possuía Contrato de Gestão vigente, com a previsão das obrigações inerentes a cada parte na parceria travada, obediente à Lei nº 9.637/98.

Em segundo ponto, os atendimentos foram realizados em razão de solicitação desta Secretaria Municipal, não havendo qualquer responsabilidade da Organização Social nos procedimentos internos do Município, não podendo ser responsabilizado pela ausência de eventual empenho prévio ou estimativo, obrigação que cumpria exclusivamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, os serviços devidamente realizados e comprovados precisam ser honrados por esse Município, em procedimento de reconhecimento da dívida, com o devido processo financeiro-orçamentário e pagamento.

A matéria de despesas descobertas pelo correto e regular empenhamento ou mesmo pela declaração de nulidade da contratação (e não do contrato) possuí regular disciplina na atual Lei nº 14.133/2021 em seu art. 149, a saber:

> Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Portanto, ainda que nulo ou inexistente a contratação por eventual desobediência ao regular processo financeiro, ou mesmo pelas regras impostas ao gestor em final de mandato pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não permite que a Administração enriqueça indevidamente uma vez que solicitada e atestada, no caso, a prestação de serviços em absoluta lealdade

Rua Cristiano Stockler, nº 316 - Centro - Cep 37.900 - 150 - Passos/ MG.
Tel: (35) 3522-9225 email: romulo@oliveirafraga.adv.br

contratual pelo Requerente, sendo implícita a obrigação do pagamento por esse Município.

Se não fez a Administração o que lhe competia, necessário a regularização da situação.

Assim, prestado de boa-fé os serviços solicitados é excepcionalmente admissível o procedimento de reconhecimento da despesa e seu devido empenhamento e pagamento, o que foi consagrado na Orientação Normativa AGU nº 04, de 1º de abril de 2009: *"a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa"*[1].

Marçal Justen Filho asseverava que *"além de todas as determinações atinentes à responsabilização civil do Estado, consagrou-se a disciplina específica do parágrafo único do art. 59 para a contratação administrativa inválida. Daí se segue que a invalidação, por nulidade absoluta, de qualquer ajuste de vontades entre Administração e particular gerará efeitos retroativos mas isso não significará o puro e simples desfazimento de atos. Será imperioso produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de haver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido"*.[2]

O Tribunal de Justiça Mineiro é categórico nesse ponto:

> ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INADIMPLÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - INEXISTÊNCIA OU IRREGULARIDADE DE EMPENHO - COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DAS MERCADORIAS - CARACTERIZAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO - OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS PARCELAS DEVIDAS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Comprovado o fornecimento de mercadorias, por parte de particular, decorrente de contratação regular com o Poder Público, não se pode alegar irregularidade ou falta de empenho, <u>nem mesmo inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, para se furtar o seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do Município.</u> Deve ser assegurada a ordem cronológica das despesas a serem adimplidas pela municipalidade, respeitando o direito do Autor de

[1] Em que pese a revogação da Lei n. 8.666/93, o teor do seu citado art. 59 fora recepcionado pela Lei n. 14.133/21 em seu art. 149.
[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 15ª edição, 2012, p. 854.

Rua [illegible], nº [illegible] - Centro - Cep 37.900 - 150 - Passos/MG.
Tel: (35) [illegible] email: [illegible]@oliveirafraga.adv.br

receber suas parcelas. (TJMG - Reexame Necessário 1.0408.04.005349-3/001, Relator(a): Des.(a) Dorival Guimarães Pereira , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2005, publicação da súmula em 16/12/2005). (g.n.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ITABAIANA/BA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCADORIAS ENTREGUES. NOTA FISCAL ASSINADA POR SERVIDORA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVAÇÃO. QUITAÇÃO. ART. 320 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ART.373, II, DO CPC. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. (arts. 308 e 320 do Código Civil). - A ausência de assinatura do Prefeito no contrato de compra e venda celebrado pelo Município não invalida o negócio jurídico quando demonstrado que foi firmado por agentes públicos ocupantes de cargos de chefia ou direção, presumindo-se a delegação de competência, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). - "A inobservância **das formalidades legais relativas à ausência de empenhamento da despesa ou de procedimento licitatório válido não isenta a administração pública do pagamento pelos serviços comprovadamente realizados, sob pena de enriquecimento ilícito" (STJ, AgInt no AREsp: 2104345/TO).** - No caso concreto, inexistente a comprovação de quitação do débito (art. 320 do Código Civil), é procedente a cobrança postulada na inicial. - Os juros moratórios incidentes sobre condenação imposta à Fazenda Pública devem observar os índices fixados no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SP - Tema 810). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.010533-8/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felippe Jabour , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em **20/05/2025**, publicação da súmula em 21/05/2025). (g.n.)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. MUNICÍPIO DE IPATINGA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE

Rua Cristiano Stockler, nº 316 - Centro - Cep 37.900 - 150 - Passos/MG
Tel: (35) 3522-9225 email: romulo@oliveirafraga.adv.br

SERVIÇOS. MEDIÇÕES ATESTADA POR SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE NÃO FORAM QUITADAS. AUSÊNCIA DE EMPENHO. IRRELEVÂNCIA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR POR MEIO DE DECRETO QUE NÃO DEVE PREPONDERAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O particular tem o direito de auferir o exato proveito previsto no contrato, qual seja, a contraprestação pela execução dos serviços prestados ao Poder Público. - Hipótese em que o exame das notas fiscais emitidas pela sociedade prestadora dos serviços corresponde às medições apresentadas ao Município com recebimento dos serviços atestado por servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga. - **A falta de emissão de nota de empenho regularmente liquidada, não pode ser utilizada como empecilho ao recebimento do serviço efetivamente prestado e não pago, sob pena de incorrer a Administração Pública em enriquecimento ilícito.** - Destarte, havendo comprovação suficiente de que os serviços foram prestados integralmente - não tendo o Município cogitado inexecução ou má-execução dos serviços - não se mostra razoável negar o dever de pagar os valores cobrados pela contratada. - O Município não pode esquivar-se de adimplir os pagamentos pendentes, sobretudo diante de notas fiscais corretamente liquidadas por meio das medições, não lhe servindo de pretexto para se ver desobrigado de cumprir suas dívidas a simples edição de Decreto". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.027669-5/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2020, publicação da súmula em 11/05/2020)

Mesmo entendimento é explicitado pelo TCE-MG, conforme recente precedente:

DENÚNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS CONTRATADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL. SUPOSTA EXTRAPOLAÇÃO DO QUANTITATIVO PACTUADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A Administração Pública, em tese, quando beneficiada por serviços executados por terceiros, deve proceder ao respectivo pagamento - contraprestação, mesmo que não tenham sido observadas as formalidades legais para a contratação (art. 59 da Lei n.º 8.666/93, então vigente), sob pena de enriquecimento sem causa. Para tanto, é lícita a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos e reconhecimento ou não da dívida. (Denúncia nº1.148.593, 25/6/2024)

Rua Cristiano Stockler, nº 716 – Centro – Cep 37.900 – 150 - Passos/ MG.
Tel: (35) 3522-0225 email: ronaldo@oliveirafraga.adv.br

Se a obrigação persiste mesmo quando [illegible] contratação, dirá no presente caso, quando o contrato de gestão [illegible] qualquer defeito.

De outra parte, verificando-se a Prestação de Contas do exercício de 2024, *s.m.j.*, foi possível detectar a existência de saldo financeiro-orçamentário, além dos valores lançados em Restos à Pagar, denotando, assim, a existência de disponibilidade financeira do exercício anterior, não havendo, ainda, qualquer indício de má-fé, de qualquer das partes.

Assim, *d.m.v.*, a recusa de pagamento sob a alegação de despesa de gestão anterior, ou mesmo por eventual ausência de empenhamento ou lançamento da despesa em restos à pagar não exonera o Município ao pagamento do valor, porquanto devidamente prestados os serviços, previamente solicitados e encaminhados pela própria administração.

Requer, assim, sejam realizados os procedimentos administrativos e financeiros, e efetivado o pagamento dos valores devidos, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados do recebimento do presente requerimento, porquanto a despesa já contabiliza 6 (seis) meses de atraso.

Por fim, considerando que o Requerente atua em serviços complementares de saúde aos Municípios, praticando valores módicos e pequena taxa de administração, as inadimplências dos Municípios parceiros acarreta sérias dificuldades à gestão da Organização, uma vez que preza pela adimplência sem atrasos com seus funcionários e prestadores de serviços.

Por essa razão, a recente reunião do Conselho de Administração, realizada em 02/06/2025, ratificou posição da entidade de suspensão de serviços prestados aos Municípios inadimplentes, requerendo seja encaminhada proposta de solução ou pagamento no prazo estipulado, para evitar a suspensão dos serviços para este Município.

Pede deferimento.

Passos, 15 de julho de 2025

ROMULO DE OLIVEIRA FRAGA:04389925636 — Assinado de forma digital por ROMULO DE OLIVEIRA FRAGA:04389925636 Dados: 2025.07.15 15:16:29 -03'00'

RÔMULO DE OLIVEIRA FRAGA
OAB/MG 98.706

Rua Cristiano Stockler, nº 316 – Centro – Cep [illegible] – Passos/MG
Tel: (35) 3522-9225 email: [illegible]

Retransmitido: Requerimento/Notificação CISMIP

[illegible] postmaster@outlook.com>
[illegible]
[illegible] <gabinete@bomjesusdapenha.mg.gov.br>

[illegible]
[illegible] Notificação CISMIP

A entrega para estes destinatários ou grupos **foi concluída, mas o servidor de destino** não enviou uma notificação de entrega:

gabinete@bomjesusdapenha.mg.gov.br (gabinete@bomjesusdapenha.mg.gov.br)

Assunto: Requerimento/Notificação CISMIP

Outlook

Requerimento, Notificação CISMIP

De: Rômulo de Oliveira Fraga <romulo@oliveirafraga.adv.br>
Data: [illegible] 15:16
Para: gabinete@bomjesusdapenha.mg.gov.br <gabinete@bomjesusdapenha.mg.gov.br>

3 anexos ([illegible] MB)

Requerimento pagamento nota fiscal pendente.pdf; Ata reunião Conselho de Administração.pdf; Documentos Bom Jesus da Penha [illegible].pdf;

Prezados Srs. Prefeito Rone André e Assessor Jurídico Dr. Étore,

Conforme conversa anterior na sede deste Município, formalizo o requerimento de regularização dos valores devidos ao CISMIP, conforme requerimento anexo, instruído com os documentos pertinentes, em dois arquivos.

Solicito a gentileza de acusar o recebimento do presente.

Att.

OLIVEIRA FRAGA
Advogados

RÔMULO DE OLIVEIRA FRAGA
Rua Cristiano Stockler, 316, centro
Passos – MG CEP 37.900-150
(35) 3522-9225
(35)9.9142-3242
romulo@oliveirafraga.adv.br

[illegible] DE PASSOS - CNPJ 18.241.745/0001-08

Nota: 2025000
00000247
Código Verificação
C?EP-AIIL

[illegible]

[illegible] DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	02/2025	Passos - MG
[illegible]	[illegible]	
[illegible]	Imunidade	

[illegible]

CONSÓRCIO [illegible] DE SAUDE MICRORREGIAO PASSOS

[illegible]				Email	
CONSÓRCIO [illegible] DE SAUDE MICRORREGIAO PASSOS-CISMIP				cismippassos@gmail.com	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	9425		Não	Não	(35) 3521-8665

[illegible] - CEP: 37900-010 - Passos - MG

[illegible]

[illegible] DE BOM JESUS DA PENHA

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	Email
[illegible]				sms@bomjesusdapenha.mg.gov.br

[illegible] - CEP: 37948-000 - Bom Jesus da Penha - MG

[illegible]

[illegible] SERVIÇOS

[illegible]

[illegible]

[illegible]	[illegible]	INSS (R$)	IR (R$)	CSLL (R$)	Outras Retenções (R$)
[illegible]	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

[illegible]

[illegible]	Deduções (R$)	Desconto Incondicionado (R$)	Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)
[illegible]	0,00	0,00	65.921,86	5,00
[illegible]	[illegible]	Desconto Condicionado (R$)	Valor Líquido (R$)	Valor Total da Nota (R$)
[illegible]	[illegible]	0,00	65.921,86	**65.921,86**

[illegible]

[illegible]

DESPACHO FINAL

PROTOCOLO Nº 958/2025

ASSUNTO: Reconhecimento de dívida referente a despesas sem empenho do exercício de 2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e providências quanto à obrigação financeira contraída pela Administração Municipal em exercício anterior ao atendimento de pacientes, procedimentos, exames, consultas e demais serviços executados no exercício de 2024, pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Passos – CISMIP, cujo valor totaliza R$ R$ 65.921,86, devidamente comprovado por meio dos documentos acostados aos autos (notas fiscais, ordens de serviço, comprovantes de entrega, medições, etc.).

Verifica-se que, no exercício em que ocorreu a contratação, não houve o devido empenho, tampouco a inscrição da obrigação em Restos a Pagar, inexistindo ainda saldo orçamentário remanescente ou dotação específica deixada para a sua quitação.

Dessa forma, foi encaminhado memorando interno à Secretaria Municipal de Saúde, a qual, por meio de despacho, informou que todos os pacientes mencionados no requerimento do CISMIP realizaram os procedimentos indicados. Ressaltou, ainda, que a maior parte dos atendimentos ocorreu na segunda quinzena de dezembro de 2024, com exceção de três procedimentos, conforme documentação que acompanha o referido despacho.

Na sequência, o Setor de Contabilidade, em manifestação própria por meio de memorando interno, referente ao exercício de 2024, esclareceu que "não há registro de Restos a Pagar inscritos, seja a título de empenho ou de pagamento pendente em favor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Passos – CISMIP, CNPJ nº 01.208.564/0001-87".

Por sua vez, a Controladora Geral do Município, verificou que os serviços foram prestados, mas não houve a emissão da nota de empenho e havia dotação orçamentária, no exercício de 2024, o que recomendou a abertura de crédito adicional para quitação de dívida.

A Assessoria Jurídica do Município, em parecer jurídico, manifestou favoravelmente ao reconhecimento formal da dívida, à abertura de crédito adicional especial e à realização regular do empenho, liquidação e pagamento da despesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho". O artigo 37 da mesma lei admite o pagamento de despesas de exercícios encerrados apenas quando houver previsão orçamentária no exercício original, o que não ocorreu no caso em tela.

O artigo 167, II, da Constituição Federal veda a realização de despesa ou assunção de obrigação que exceda os créditos orçamentários.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo de Consulta n° 951243, firmou entendimento de que despesas de exercícios anteriores não empenhadas no exercício próprio devem ser reconhecidas formalmente reconhecidas através de processo administrativo e pagas mediante dotação específica no orçamento vigente, sob a classificação de "Despesas de Exercícios Anteriores", conforme segue decisão abaixo:

> A título de informação, vale lembrar ainda que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Poder Executivo editou o Decreto n. 37.924, de 16/5/1996 (alterado pelo Decreto 47.036, de 26/8/2016), por meio do qual foram estabelecidos procedimentos a serem adotados em relação às Despesas de Exercícios Anteriores, a exemplo das Portarias n. 229, de 1994, e n. 002, de 1998, fazendo também alusão à existência de dotação orçamentária ou às despesas que pudessem ser atendidas em face da legislação vigente, bem como as despesas consideradas irregulares pela Superintendência Central de Contadoria Geral - SCCG as quais devem ser objeto de apuração de responsabilidade pelo agente executor, **mediante processo administrativo regular a ser instaurado pela autoridade competente, sem prejuízo da inscrição do ordenador de despesa em Diversos Responsáveis, bem como do encaminhamento de notificação aos órgãos de controle para as providências cabíveis (arts. 36 e 36-A)**. (TCE-MG. Processo n° 951243. Natureza: CONSULTA. Data da Sessão: 29/11/2017. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz.) (grifo nosso).

Assim, para evitar a configuração de despesa não autorizada e de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, artigo 10, XI), o pagamento somente poderá ocorrer após:

1. Reconhecimento administrativo do débito;
2. Inclusão de dotação orçamentária específica no orçamento vigente, mediante crédito adicional especial autorizado por lei;
3. Regular empenho, liquidação e pagamento, observando-se a classificação orçamentária pertinente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECONHEÇO a presente dívida como legítima e regularmente constituída, recomendando:

a) O encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal solicitando a abertura de crédito adicional especial na dotação "Despesas de Exercícios Anteriores", com o valor necessário para a quitação;

b) Após aprovação legislativa e inclusão orçamentária, que seja realizado o empenho e, subsequentemente, o pagamento, observada a ordem cronológica prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993 (ou Lei nº 14.133/2021, se aplicável);

Publique-se. Cumpra-se.

Bom Jesus da Penha, 15 de setembro de 2025

Rone André de Lima
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

Protocolo: 958/2025

Assunto: Regularização de despesa de exercício anterior sem empenho e sem inscrição em Restos a Pagar

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a existência de despesa relativa a serviços prestados pela CISMIP – Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Passos, durante o exercício 2024, cuja documentação foi apresentada pelo referido consórcio.

Consta nos autos:

- Relatórios e comprovantes de prestação de serviços pela CISMIP emitido pelo Secretário Municipal de Saúde;
- Memorando interno elaborado pela Contadora Municipal, atestando que não houve a emissão de empenho no exercício correspondente, tampouco a inscrição em Restos a Pagar, pela gestão administrativa anterior;
- Despacho da Controladora Geral do Município, que recomendou a abertura de crédito adicional.

O procedimento encontra-se devidamente instruído e demanda manifestação jurídica quanto à possibilidade de reconhecimento da dívida e adoção das providências cabíveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Do regime jurídico das despesas públicas

Nos termos do artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, nenhuma despesa pode ser realizada sem prévio empenho, condição não atendida no caso em exame.

O artigo 37 da Lei nº 4.320/1964 autoriza o pagamento de despesas de exercícios anteriores somente quando devidamente empenhadas e registradas no orçamento do exercício correspondente, o que não ocorreu.

A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso II, veda expressamente a realização de despesa sem prévia autorização orçamentária.

II.2 - Entendimento dos órgãos de controle

Para reconhecer, empenhar e proceder ao pagamento de despesas de exercícios anterior, a autoridade administrativa deverá ordenar a apuração mediante processo administrativo e, após conclusão deste, a respectiva abertura de crédito adicional, mediante despesas de exercícios anteriores.

Como forma de embasar tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entendeu sobre a possibilidade do Município fazer o reconhecimento das despesa de exercícios anteriores, ainda que não existissem créditos orçamentários à época, desde que haja abertura de processo administrativo e de crédito adicional no exercício do pagamento.

Neste sentido, segue decisão:

> A título de informação, vale lembrar ainda que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Poder Executivo editou o Decreto n. 37.924, de 16/5/1996 (alterado pelo Decreto 47.036, de 26/8/2016), por meio do qual foram estabelecidos procedimentos a serem adotados em relação às Despesas de *Exercícios Anteriores, a exemplo das Portarias n. 229, de 1994*, e n. 002, de 1998, fazendo também alusão à existência de dotação orçamentária ou às despesas que pudessem ser atendidas em face da legislação vigente, bem como as despesas consideradas irregulares pela Superintendência Central de *Contadoria Geral - SCCG as quais devem ser objeto* de apuração de responsabilidade pelo agente executor, **mediante processo administrativo regular a ser instaurado pela autoridade competente, sem prejuízo da inscrição do ordenador de despesa em Diversos Responsáveis, bem como do encaminhamento de notificação aos órgãos de controle para as providências cabíveis (arts. 36 e 36-A).** (TCE-MG. Processo n° 951243. Natureza: CONSULTA. Data da Sessão: 29/11/2017. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz.) (grifo nosso).

II.3 - Providências necessárias

Considerando a comprovação da efetiva prestação de serviços pela CISMIP e a ausência de empenho e inscrição em Restos a Pagar, deve o procedimento ser encerrado com as seguintes determinações:

1. Reconhecimento formal da dívida pelo Prefeito Municipal, mediante despacho fundamentado;

2. Inclusão de dotação orçamentária específica no orçamento vigente, destinada a "Despesas de Exercícios Anteriores", por meio de crédito adicional especial autorizado por lei (artigos 40 e 41 da Lei nº 4.320/1964);
3. Regular empenho, liquidação e pagamento da despesa, observando-se a classificação orçamentária pertinente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, vem opinar pelo encerramento do presente procedimento administrativo, com o reconhecimento da dívida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e adoção das medidas necessárias para sua regularização, nos seguintes termos:

- Inclusão de dotação orçamentária específica no orçamento vigente, mediante abertura de crédito adicional especial autorizado por lei;
- Posterior empenho, liquidação e pagamento da obrigação, com a devida observância da classificação orçamentária e da ordem cronológica de exigibilidade.

Encaminha-se este parecer para o Prefeito Municipal para as providências administrativos que entender necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo, sendo essa a orientação da Assessoria Jurídica, de caráter opinativo e orientador, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos.

Bom Jesus da Penha/MG, 10 de setembro de 2025.

Ettore Canniello Filho
Assessor Jurídico - OAB/MG 106.958